

LEI MUNICIPAL DE Nº 402, de 22 de março de 2022.

“CRIA E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Carnaubal (CE), no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Feira Livre Municipal que se destina a venda, confecções, varejo, utensílios domésticos, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, mel, bolos, pães, flores e artesanato.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal só poderão ser exercidas por feirantes devidamente cadastrados junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Município de Carnaubal (CE).

Art. 3º Compete ao Executivo Municipal:

- I. Expedir o Alvará de Licença para funcionamento dos feirantes;
- II. Cadastrar os feirantes;
- III. A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal;
- IV. Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

Parágrafo Único - Regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 4º Compete ao feirante:

- I. Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- II. Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;
- III. Apregoar as mercadorias sem algazarra;
- IV. Manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;
- V. Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;
- VI. Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

- VII. Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- VIII. Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

Art. 5º É vedado ao feirante:

- I. Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II. Vender produtos impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;
- III. Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal;
- IV. Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V. Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 6º Na Feira Livre Municipal também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 7º - A utilização do espaço público será definida de acordo com o tipo de itens a serem comercializados.

Parágrafo único. Os itens a serem comercializados se definem entre confecção, utensílios, e gêneros alimentícios.

Art. 8º - A utilização do espaço público e os itens a serem comercializados deverá obedecer ao previsto no Decreto Municipal nº 073/2021, estando em anexo ao presente projeto de lei.

Art. 9º - Será designado pelo Executivo Municipal o Coordenador da Feira Livre a quem ficará a cargo de verificar no dia da feira a obediência as normas previstas nesta lei.

Parágrafo único: Configura crime de desacato, na forma do art. 331 do Código Penal Brasileiro, eventuais ofensas ao Coordenador da Feira Livre, além de medidas administrativas cabíveis ao infrator.

Art. 10º A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I. Advertência por escrito.

- II. Suspensão de autorização por até trinta dias;
- III. Multa no valor de até 02 (dois) salários-mínimos;
- IV. Cassação da autorização, permissão ou concessão em definitivo.

§1º. A advertência por escrito será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º. A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:

- I. Reincidência de advertência por escrito na mesma infração.
- II. Suspensão de autorização.

§ 3º. O feirante que tiver sido advertido por três vezes terá sua atividade suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa.

§ 4º. A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada, sem prejuízo do pagamento de multa, ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano.

§ 5º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 6º. A pena de cassação deverá ser aplicada após ampla defesa ao feirante, sendo devidamente analisada pela coordenação dos feirantes junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

Art. 11 - Não poderá exceder a 06 m² (seis metros quadrados) o tamanho da banca do feirante, sendo 04 (quatro) metros de frente e 1,5 (um e metro e meio) de fundo, a extensão de cada banca, podendo se adequar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Os requerimentos inscrição dos feirantes, só serão despachados quando instruídos com:

- a) Cédula de identidade ou documento que o substitua, e CPF;
- b) Comprovante de residência no nome do feirante;
- c) Prova de pagamento da taxa de funcionamento;
- d) 2 (duas) fotos 3x4.

Art. 13. A Licença de Feirante implica na emissão de carteira com identificação pessoal que conterá:

- I. Número de inscrição;
- II. Nome do feirante cadastrado;
- III. Foto;
- IV. Área de ocupação;

- V. Feiras permitidas;
- VI. Data de emissão;
- VII. Data de validade.

Art. 14. Para emissão de Alvará de Funcionamento fica criada a Taxa de Licença dos feirantes:

§1º O valor da Taxa será de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais para os feirantes residentes no Município de Carnaubal (CE).

§ 2º O valor da Taxa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para os feirantes não residentes no Município de Carnaubal (CE).

Art. 15. Cada feirante poderá ter até 02 (duas) bancas de venda, respeitando a área do tipo de empreendimento conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 073/2021, e o tamanho de cada banca prevista no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 16. O feirante devidamente cadastrado não poderá vender, sublocar, doar ou permutar sua banca.

§1º. O conjuge, companheiro, filho (a) poderá utilizar a banca cadastrada do feirante caso este não esteja no local, devendo o vínculo de parentesco ser comprovado juntamente ao coordenador da feira.

§2º A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, caso haja desistência de feirantes inicialmente cadastrados.

§3º O feirante poderá alterar o tipo de empreendimento quando este assim solicitar, não podendo modificar mais de uma vez por ano, e havendo espaço disponível para a mudança de setor.

Art. 17. As bancas e tendas deverão ser desmontadas quando não utilizadas no dia da feira livre.

Art. 18. Cada feirante deverá atualizar seus cadastros junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário a cada 03 (três) meses.

Art. 19. Os feirantes terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para solicitarem sua inscrição e regularização junto a Prefeitura Municipal de Carnaubal.

Art. 20. As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 21. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, em 22 de março de 2022.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

